

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 05/2026

Relator: Vereador Glêick Silva

Apresentado em 03/02/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 05/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Pires do Rio/GO.

A proposição tem por finalidade organizar, atualizar e disciplinar a concessão de benefícios de caráter suplementar, temporário e não contributivo, destinados a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, no contexto do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O projeto elenca as modalidades de benefícios eventuais (auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-hospedagem) e emergenciais (auxílio-documentação e auxílio por situações de desastre, calamidade pública e emergências), estabelece critérios de priorização, define competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como dispõe sobre controle social, proteção de dados pessoais, processo administrativo e fonte de custeio.

A justificativa apresentada pelo Executivo destaca a necessidade de conferir maior segurança jurídica, transparência e eficiência na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, além de adequar a normativa local às diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), do Decreto Federal nº 6.307/2007 e das normas do SUAS.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, verifica-se que a matéria versa sobre política pública de assistência social, inserindo-se na competência comum dos entes federados para cuidar da assistência pública, conforme disposto no artigo 23, inciso II¹, da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I², da Constituição da República.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, a proposição encontra respaldo nas disposições que asseguram a autonomia político-administrativa do Município e sua competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, além de promover o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana.

Quanto à iniciativa, o projeto em questão é de autoria do Prefeito Municipal, atendendo ao disposto no artigo 91, § 1º, inciso I³, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. A proposição trata de política pública executada pela Administração Municipal e envolve definição de atribuições da Secretaria competente e gestão de recursos do FMAS, não havendo vício de iniciativa.

Sob o prisma material, a proposição está em consonância com a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e com o Decreto Federal nº 6.307/2007, ao disciplinar os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias destinadas a enfrentar contingências sociais, respeitando as diretrizes do SUAS, a avaliação técnica pelas equipes de referência e o controle social exercido pelo CMAS.

Quanto à técnica legislativa, a redação apresenta-se clara, objetiva e sistematicamente organizada, com adequada divisão em capítulos, artigos e

¹ **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Art. 91.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos em documento subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município, na forma e nos casos previstos em lei.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos;

parágrafos, linguagem impessoal e coerente com as normas de elaboração legislativa. Não se verificam inconsistências formais ou vícios redacionais que comprometam a compreensão ou a validade da norma.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 05/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando apto a prosseguir em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).